

Os desafios da proteção jurídica dos animais contra práticas de crueldade: hermenêutica constitucional

Carolina Ferraz Passos¹

Sumário: 1 – Introdução; 2 – Evolução da legislação brasileira na proteção dos animais; 3 – A proteção jurídica dos animais na Constituição Federal; 3.1 – A amplitude do conceito de “Animais” na Constituição Federal; 3.1.1 – A amplitude do conceito “animais” para a doutrina nacional; 3.1.2 – A amplitude do conceito “animais” protegidos na Constituição Federal para o Judiciário; 3.2 – A abrangência do termo “crueldade” contra os animais na Constituição Federal de 1988; 3.3 – A expressão “na forma da lei” e a eficácia normativa da proteção constitucional dos animais contra atos de crueldade; 4 – Proteção dos animais contra atos cruéis na colisão de normas constitucionais; 4.1 – Vedação de práticas cruéis com os animais na perspectiva da estrutura normativa de regras e princípios de Robert Alexy; 4.2 – Solução de conflito entre normas constitucionais; 4.3 – Jurisprudência na vedação de práticas cruéis contra os animais; 4.3.1 – “Farra do Boi”; 4.3.2 – Rinha de aves combativas; 4.3.3 – Rodeios; 5 – Desafios na proteção dos animais contra atos cruéis na legislação brasileira: hermenêutica constitucional e educação; 5.1 – Normas inconstitucionais: tentativa de legalização de atrocidades; 5.2 – Educação e cidadania como mecanismos de proteção de animais; 6 – Considerações finais; Referências bibliográficas.

¹ Procuradora do Estado de São Paulo. Especialista em Direito do Estado pela Escola Superior da Procuradoria do Estado de São Paulo (2012). Graduada em Direito pela Faculdade do Largo São Francisco da Universidade de São Paulo (2001).

1. Introdução

O meio ambiente é reconhecido como bem de uso comum do povo sob a perspectiva de direito difuso, devendo ser defendido e preservado para as presentes e futuras gerações tanto pela coletividade como pelo poder público (art. 225, caput da CF/88).

Deste modo, para ser alcançado um meio ambiente equilibrado, estabeleceram-se na própria Constituição Federal alguns limites expressos (art. 225, §§ da CF/88).

No caso da proteção da fauna e da flora, dispôs-se expressamente no inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, cumprir ao poder público: *“proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”*.

É sabido haver as mais variadas formas de exploração dos animais em nosso país, tais como exploração para fins recreativos (rodeios, rinhas, circos, zoológicos), pedagógico (vivissecção), científicos (cobaias), esportivos (atividades equestres), laboral (transporte, proteção patrimonial), religiosos (sacrifícios de animais), econômicos (vestimenta, alimentação, incluindo processos dolorosos de produção, como o caso do patê *foie gras* e da carne COBE), entre outras.

Algumas atividades de exploração de animais já foram reconhecidas como inconstitucionais, no caso a “Farra do Boi”, tão comum no Estado de Santa Catarina (RE 153.531), bem como outras foram expressamente vedadas, como as rinhas e touradas (Decreto Federal 24.645/34 – art. 3º, XXIX) e a utilização de animais em circos, esta última em alguns municípios e Estados.

Recentemente, no Estado de São Paulo, foi proibida a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes (Lei Estadual n.º 15.316, de 23 de janeiro de 2014).

Assim, caberia indagar o alcance da norma constitucional de proibição da submissão dos animais à crueldade.

A vedação constitucional é absoluta ou deverá ser confrontada com as demais normas constitucionais? No caso de sopesamento dos princí-

pios e garantias constitucionais, qual a limitação do exercício de cada um deles no alcance do meio ambiente equilibrado no tocante ao tratamento dos animais? Há justificativa apta a se permitir impingir dor e sofrimento aos animais?

Diante do atual quadro brasileiro, no qual falta congruência de entendimento a respeito do tratamento a ser dispensado aos animais, revela-se a importância de debate do tema ora proposto.

As normas constitucionais revelam a realidade aspirada pelo Estado, justificando e legitimando a política estatal, o fundamento de seus valores e, principalmente, os meios adequados utilizados pelo Estado.

Logo, a proteção dos valores protegidos constitucionalmente exige interpretação permanente de seu conteúdo, merecendo uma releitura constante, mas aqui restrita ao âmbito jurídico, apesar de se tratar de uma matéria a instigar uma compreensão ética e emocional.

2. Evolução da legislação brasileira na proteção dos animais

Após séculos de intensa exploração das riquezas naturais do Brasil, iniciou-se, de forma extremamente lenta e tímida, um processo legislativo de proteção aos animais.

No Brasil, a legislação de proteção aos animais surgiu apenas no século XX. Durante os três séculos em que vigoraram as Ordenações do Reino, a preocupação com a flora e a fauna tinha objetivos meramente patrimoniais. Após a Proclamação da República, tão somente, é que se esboçaram as primeiras iniciativas legislativas no sentido de livrar os animais de atos cruentos a abusivos.²

A vedação da submissão dos animais a atos de crueldade veio a se consolidar na Carta Política de 1988, quando erigida a *status* constitucional. Porém, esparsas leis anteriores à Constituição Federal a tratar da crueldade com os animais podem ser encontradas no País.

2 LEVAI, Laerte Fernando. Abusos e Crueldade para com os animais. Exibições circenses. Bichos cativos. In: *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Ano 8, n.º 31, p. 210-211, julho-setembro de 2003.

O primeiro dispositivo legal de vedação a maus-tratos contra os animais a se ter registro é o art. 220 do Código de Posturas³, de 06 de outubro de 1886, do Município de São Paulo, o qual proclamou: “*É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d’agua etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores*”.

Naquela época, a tração animal era o principal meio de transporte da população. Ante os maus-tratos impostos aos animais de tração por seus condutores, começaram a surgir movimentos contrários ao excesso de castigos, o que resultou na criação da referida norma.

A iniciativa isolada do município de São Paulo, com a edição do art. 220 do Código de Posturas de 1886, antecipou, em muitas décadas, qualquer legislação federal de proteção aos animais.

Na esfera federal, somente cerca de quarenta anos depois, criou-se norma com a finalidade de proteger animais contra maus-tratos: artigo 5º do Decreto Federal n.º 16.590, de 10 de setembro de 1924. Neste isolado dispositivo, vedou-se a concessão de licenças para “*corridas de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais*”.

Posteriormente, foi editado o Decreto Federal n.º 24.645, de 10 de julho de 1934, no qual se vedou expressamente a prática de atos cruéis contra os animais, sem limitação de espécies, tornando-a contravenção penal.

Outra inovação jurídica foi trazida no artigo 17 do referido decreto, o qual dispôs “*a palavra animal, da presente lei, compreende todo o ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos*”.

Nas palavras da estudiosa Helita Custódio: “*Observa-se a manifesta relevância do citado Dec. 24.645, de 10.07.1934, diante de seu notório avanço em prol da proteção dos animais em geral*”⁴.

3 LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. Campos do Jordão, SP: Editora Mantiqueira, 2004, p. 28.

4 CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. In: *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Ano 03, n.º 10, p. 69, abril-junho de 1998.

O referido Decreto Federal n.º 24.645/34 inovou, ainda, ao alterar a posição do Estado no tocante à sua responsabilidade em relação aos animais, pois deixou de ser um mero espectador para se tornar sujeito ativo no papel de proteção e garantia de todos os animais⁵.

Outro avanço significativo na proteção dos animais silvestres foi alcançado através da Lei Federal n.º 5.197, de 03 de janeiro de 1967, denominada Código de Caça, conforme leciona Paulo Santos de Almeida:

Na linha das tradições jurídica e filosófica romano-germânica, nossa legislação considerou por boa parte da nossa trajetória histórico-social os animais silvestres como *res nullum* (coisa de ninguém), mas passíveis de apropriação. O Código de Proteção à Fauna, denominação dada à Lei 5.197/67 (BRASIL, 1967), modificou a natureza jurídica dos animais silvestres e eles deixaram de ser “coisa de ninguém”, passando a bens de propriedade do Estado⁶.

Deste modo, houve relevante modificação da natureza jurídica dos animais silvestres, pois deixaram de ser bens de ninguém, com plena possibilidade de serem apropriados pelo homem, para serem bens de propriedade do Estado, cuja utilização, perseguição, destruição, caça, apanha ou comercialização tornaram-se, a princípio, vedadas.

No mesmo ano, foi disciplinada a pesca no País, através do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, o qual impôs restrições à pesca predatória e medidas protetivas à fauna ictiológica, sem preocupação com o bem-estar dos animais. Posteriormente, foram editadas leis para regular a vivissecação de animais (Lei Federal n.º 6.638/79) e o funcionamento de jardins zoológicos (Lei Federal n.º 7.173/83).

Porém, os dispositivos da Lei n.º 6.638/79 e Lei n.º 7.173/83 buscam garantir apenas a segurança do procedimento, espectadores e visitantes, sem demonstrar preocupação com o bem-estar dos animais.

Deste modo, não é qualquer dispositivo jurídico a impor obrigações no tratamento com animais apto a efetivar proteção contra práticas cruéis.

5 Art. 1º - Todos os animais no País são tutelados do Estado.

6 ALMEIDA, Paulo Santos de. Os Direitos dos Animais: Antropocentrismo, tolerância e reflexão jurídico-ambiental. In: MAGALHÃES, Valéria Barbosa de; RALL, Vânia (org.). *Reflexões sobre a tolerância: direito dos animais*. São Paulo: Humanitas, 2010. p. 82 e 83.

No inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, estipulou-se cumprir ao Poder Público “*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade*”.

Conforme se verifica pela redação do referido dispositivo, a proteção dos animais, antes realizada de forma acanhada, ganhou contornos claros ao proibir expressamente a crueldade com os animais e impor ao Estado a obrigação de coibi-la.

O Brasil é um dos poucos países do mundo a vedar, na própria Constituição Federal, a prática de crueldade com os animais [...]. A maioria das cartas estaduais, acompanhando aquele mandamento supremo, proíbe a submissão de animais a atos cruéis.⁷

De forma a reafirmar seu compromisso com a proibição expressa na Constituição Federal, diversos Estados, incluindo o Estado de São Paulo⁸, vedaram expressamente a crueldade com animais em suas Constituições.

Em vista da ampla proteção conferida no inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, há doutrinadores a defender uma possível alteração na concepção antropocêntrica do Direito. Neste sentido, é o posicionamento de Sarlet e Fensterseifer, ao comentar o inciso XX do §1º do artigo 225 Constituição Federal:

Especialmente no que diz com a vedação de práticas cruéis contra os animais, o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com

7 LEVAL, Laerte Fernando. Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica. In: *Revista de Direito Animal*. Salvador: Ano 01, Número 01, p. 117, jun./dez. 2006. Disponível em: <www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>. Acesso em: 12/12/2011.

8 Cf. artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de: [...] X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos (Constituição Estadual de São Paulo).

o bem-estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal. [...] Dessa forma, está a ordem constitucional reconhecendo a vida animal como um fim em si mesmo, de modo a superar o antropocentrismo kantiano⁹.

Em suma, a consolidação jurídica do dever do Poder Público viabilizar medidas para coibir práticas cruéis com os animais realizou-se na Constituição Federal de 1988, bem como o reconhecimento dos animais como bens de uso comum do povo com interesse metaindividual e transindividual.¹⁰

3. A proteção jurídica dos animais na Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 “*é um texto moderno, com inovações de relevante importância para o constitucionalismo brasileiro e até mundial. [...] um documento de grande importância para o constitucionalismo em geral*”.¹¹

Entre os vários dispositivos legais inovadores da Carta Política, cumpre, sem dúvida, incluir o inciso VII, do § 1º do art. 225 da Carta Política, por ter ampliado, de forma inédita, a proteção jurídica dos animais no Brasil.¹²

De suma importância, portanto, perquirir o significado dos termos “animais”, “crueldade” e “na forma da lei” insertos no dispositivo constitucional mencionado, a fim de conhecer a amplitude da proteção conferida aos animais pela Carta Política.

9 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador: Ano 02, n.º 03, p. 87 et seq., jul.-dez 2007. Disponível em: <www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>. Acesso em: 12/12/2011.

10 ALMEIDA, Paulo Santos de. Os Direitos dos Animais: Antropocentrismo, tolerância e reflexão jurídico-ambiental. In: MAGALHÃES, Valéria Barbosa de; RALL, Vânia (org.). *Reflexões Sobre a Tolerância: direito dos animais*. São Paulo: Humanitas, 2010. p. 83.

11 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2001, p. 89.

12 Segundo Levai, a Constituição Brasileira de 1988 é uma das mais avançadas do mundo na proteção da fauna e renovou as esperanças de efetividade na proteção dos animais. LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. Campos do Jordão, SP: Editora Mantiqueira, 2004, p. 28.

3.1. A amplitude do conceito de “animais” na Constituição Federal

Para a efetivação da proteção constitucional, cabe, inicialmente, indagar quem seriam tais animais a serem considerados integrantes do meio ambiente. Seriam somente os animais silvestres? Incluir-se-ia os animais domésticos e exóticos?

3.1.1. A amplitude do conceito “animais” para a doutrina nacional

Segundo o inciso I do art. 3º da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, entende-se por “*meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”.

Logo, ao referir-se ao conceito legal de meio ambiente trazido no inciso I do art. 3º da Lei n.º 6.938/81, Hugo Nigro Mazzilli defende ser tão amplo a permitir incluir de forma praticamente ilimitada a proteção de todas as formas de vida e recursos naturais mediante a combinação do art. 225 da Constituição Federal e das Leis n.º 6.938/81 e 7.347/85¹³.

Devido a este amplo conceito de meio ambiente, sem inclusão de termos discriminatórios ou restritivos, Helita Custódio afirma contundentemente:

[...] a vigente Constituição, de forma harmônica com o sistema jurídico brasileiro, previu e adotou, de forma expressa, clara e inconfundível, a correta expressão determinada “os animais”, ou seja, todos os animais são constitucional e legalmente protegidos contra quaisquer tipos de crueldade, na forma da lei (CF, art. 225, §1º, VII)¹⁴.

Deste modo, as diversas categorias de animais – silvestres, domésticos, exóticos ou migratórios – são protegidos constitucionalmente contra práticas cruéis, conforme ensina Custódio:

13 MAZZILLI, Hugo Nigro, *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 127

14 CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. In: *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Ano 03, n.º 10, p. 69, abril-junho de 1998. p. 65.

[...] torna-se patente que todos os animais, de todas as espécies, correspondendo à genérica palavra fauna conceituada como “toda vida animal” (terrestre e aquática) de uma área, de uma região ou de um país, em suas categorias de fauna silvestre (o conjunto de animais selvagens e livres em seu ambiente natural), fauna doméstica (o conjunto de animais domesticados ou cultivados pelos seres humanos), fauna exótica (o conjunto de animais alienígenas ou originários de outros países) e fauna migratória (o conjunto de animais, especialmente aves migratórias, que atravessam, em qualquer estação do ano, as fronteiras dos países), além dos micro-organismos, todos fazem parte, científica e legalmente, do meio ambiente, uma vez que integram, de forma indispensável, seus recursos ambientais vivos¹⁵.

Neste sentido, convém ressaltar o reconhecimento expresso no inciso X do art. 193 da Constituição do Estado de São Paulo da participação dos animais exóticos e domésticos no conceito de fauna a ser protegida:

[...] proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos; (g.n.)

Percebe-se, assim, haver entendimento ampliativo do conceito de fauna constitucionalmente protegida pela doutrina e pela legislação estadual paulista, sem limitar-se apenas aos animais silvestres.

3.1.2. A amplitude do conceito “animais” protegidos na Constituição Federal para o Judiciário

O pleno do Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de se manifestar a respeito do conceito de “animais” inserido na Constituição Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.856/RJ, a qual legalizava e regulava a rinha de aves.

Uma das teses de defesa era exatamente indicar como objeto de proteção constitucional a fauna enquanto ecossistema, afastando a pro-

15 Ibidem, p. 64.

teção constitucional dos animais domésticos, domesticados, de cativeiro, de criatórios e de zoológicos particulares devidamente legalizados.

Em sede cautelar e por unanimidade, houve a suspensão liminar da eficácia da legislação fluminense atacada. O Ministro Carlos Velloso defendeu que todos os animais, sem distinção, são protegidos contra práticas de crueldade na Carta Política.

No julgamento, o Ministro relator Celso de Mello manteve o entendimento de Velloso, em sede cautelar, de forma expressa:

Impende assinalar que a proteção conferida aos animais pela parte final do art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição abrange [...] tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto constitucional, em cláusula genérica, vedou qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade¹⁶. (g.n.)

Assim, o pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu como cláusula genérica a vedação do inciso VI, §1º do art. 225 da Constituição Federal, sem limitação quanto ao *habitat* ou à natureza doméstica.

O entendimento da Corte a respeito do amplo conceito de “animais” na Constituição Federal constou expressamente da ementa do julgado:

A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade”. (g.n.)

Além deste julgado, convém observar existir inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhecendo a inclusão dos animais domésticos no âmbito de proteção do inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal¹⁷.

16 STF - ADIN 1856 – acórdão, voto do Ministro Relator Celso de Mello, p. 33

17 Cf. Recurso Especial n.º 1.115.916/MG (relator Humberto Martins, publicado em 18/09/09), Recurso Extraordinário 153.531/SC (relator Francisco Rezek, publicado em 03/06/1997) e Apelação TJ/SP 0009213-57.2008.8.26.0161 (relator Renato Nalini, publicado em 21.07.11).

Em suma, tanto no aspecto doutrinário quanto no jurisprudencial, o termo “animais” tem sido interpretado de forma ampla, “*sem qualquer exclusão ou discriminação de espécies ou de categorias selvagens, domésticas, exóticas, migratórias ou de quaisquer outras classificações*”¹⁸.

3.2. A abrangência do termo “crueldade” contra os animais na Constituição Federal de 1988

Durante muitos séculos, relegou-se aos animais não humanos um papel secundário e instrumental quando comparados aos seres humanos.

Segundo o filósofo René Descartes, os animais não humanos seriam incapazes de raciocinar ou sentir dor, não passando assim de um objeto inanimado:

[...] isso não prova somente que os animais têm menos razão do que os homens, mas que não têm absolutamente nenhuma [...] embora haja muitos animais que demonstram mais engenhosidade do que nós em algumas de suas ações, vê-se, contudo, que os mesmos não demonstram nenhuma em muitas outras; de modo que o que fazem melhor que nós não prova tenham espírito; pois, desta forma, tê-lo-iam mais do que qualquer um de nós, e agiriam com mais acerto em todas as outras coisas; mas, pelo contrário, prova que não o têm, é que é a natureza que neles opera de acordo com a disposição de seus órgãos, assim como se vê que um relógio, composto apenas de rodas e molas, pode contar as horas e medir o tempo com muito mais exatidão que nós, com toda a nossa prudência¹⁹.

Contudo, a ciência tratou de demonstrar o equívoco de tal pensamento. A partir de pesquisas científicas formuladas sob a nova concepção de evolução dos seres vivos desenvolvida por Charles Darwin, comprovou-se a presença de sensações subjetivas múltiplas nos animais não humanos.

18 CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. In: *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Ano 03, n.º 10, p. 66, abril-junho de 1998.

19 DESCARTES, René. *Discurso do método*. GALVÃO, Maria Ermantina (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 65-66.

A presença de sistema nervoso central torna os animais sujeitos a sensações de dor e sofrimento:

Em termos biológicos existe, portanto, uma essência única comum aos seres vivos, apesar de algumas diferenças estruturais na organização funcional do sistema nervoso de cada espécie. O mecanismo da dor, associado a uma ação de causa e efeito e que se relaciona, em regra, à destruição de células ou tecidos do organismo, é semelhante em todas as criaturas. Esse fenômeno também se manifesta no campo psíquico, quando a angústia decorrente do confinamento de um animal livre, pode levá-lo à morte. A dor é universal. Não existe razão de ordem moral para graduá-lo com base na diferença entre espécies²⁰.

Aliás, além da capacidade de sofrer e sentir dor, há inúmeras pesquisas revelando as mais variadas aptidões nos animais, o que serve para revelar a ignorância dos homens a respeito das características subjetivas dos animais não humanos. Já se comprovou haver, inclusive, capacidade de comunicação, de raciocínio e de sentimentos elaborados²¹.

20 LEVAL, Laerte Fernando. Abusos e Crueldade para com os animais. Exibições circenses. Bichos cativos. In: *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Ano 8, n.º 31, p. 213, julho-setembro de 2003.

21 A título de ilustração cabe transcrever trecho de reportagem de Eduardo SZKLARZ e Alexandre VERSIGNASSI: “[...] golfinhos aprendem linguagens artificiais, como demonstrou o psicólogo Louis Herman, da Universidade do Havaí [...] golfinhos têm uma linguagem interna. Eles se comunicam por assobios e sinais corporais como saltos, tapas na água e fricção da mandíbula. Cada animal em uma modulação única, o que lhe confere uma voz individual [...] poucos animais mostram suas emoções com tanta clareza quanto os elefantes. Eles ficam de luto, por exemplo. Quando reconhecem a ossada de uma membro do grupo, eles gentilmente se reúnem em volta dele. Joyce Poole, que estuda elefantes há mais de 30 anos, acredita que órfãos dessa espécie sofrem de depressão, até filhotes que presenciaram a mãe ser morta acordam gritando. Chimpanzés órfãos também são emotivos: passam horas se despedindo do corpo da mãe. [...] num estudo da Universidade Northwestern, EUA, os macacos precisavam apertar um botão para ganhar comida. Mas sempre que eles faziam isso outros *rhesus* (macacos) levavam choque (de leve, mas um choque). Alguns macacos não se importaram. Mas com outros foi diferente. O psicólogo americano Frans De Wall conta melhor: ‘um macaco parou de apertar o botão por 12 dias depois de ver outro levar choque. Ele estava morrendo de fome para não causar sofrimento aos outros’”. (SZKLARZ, Eduardo e VERSIGNASSI, Alexandre: O que eles pensam. In: *Revista Super Interessante*, São Paulo, 289. ed., p. 46 et seq., mar. 2011)

Como a ciência já provou a capacidade de sofrer dos animais²², cabe, neste momento, indagar o que é a crueldade vedada na Constituição Federal. São somente os atos físicos? E a dor psíquica?

No Brasil, o conceito de crueldade contra os animais pode ser extraído dos incisos do art. 3º do Decreto n.º 24.645, de 10 de julho de 1934.

Da leitura da referida norma, atos cruéis seriam aqueles capazes de impingir dor e desconforto físico e psíquico nos animais dos mais variados modos.

Todavia, não há, na legislação brasileira, um conceito certo e fechado sobre atos cruéis, devendo o referido dispositivo ser interpretado como exemplificativo.

Aliás, o próprio dicionário indica inúmeras acepções para a palavra “crueldade”, tais como “prazer em derramar sangue”, “causar dor”, “atormentar”, “impiedade”, “malevolência”, “indiferença severa”, “hediondez”, “propriedade de causar sofrimento”, entre outras²³.

Deste modo, o único atributo unânime do termo “crueldade” é a capacidade de gerar sofrimento a outro.

Percebe-se, assim, ser pertinente manter o conceito de crueldade aberto, seja para abranger as mais variadas práticas a serem empreendidas pelo homem, seja para abranger condutas que, pelas constantes pesquisas com os animais, revelem-se capazes de causar sofrimento.

3.3. A expressão “na forma da lei” e a eficácia normativa da proteção constitucional dos animais contra atos de crueldade

No caso do inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estipulou-se ao Poder Público a atribuição de proteger a “*fauna e a flora, ve-*

22 Cf. o que Laerte Fernando Levai afirma: “ora, se a norma constitucional trata de uma prática correlata à desumanidade – *crudelis* [...] erigindo o dever de proteção aos animais em relevante questão moral, foi porque reconheceu que um ser vivo, longe de constituir mera *res* ou bem de consumo, é capaz de vivenciar dores, aflições, angústias e sofrimentos”. (LEVAI, Laerte Fernando. Abusos e Crueldade para com os animais. Exibições circenses. Bichos cativos. In: *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Ano 8, n.º 31, p. 216).

23 CRUELDADE. In: *Grande Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa online*. Brasil: Provedor UOL, 2012. Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm?verbete=crueldade&stype>>. Acesso em: 02/01/2012.

dadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies e submetam os animais a crueldade”.

Desta forma, cumpre indagar qual a espécie de eficácia jurídica do dispositivo constitucional que veda a prática de atos cruéis com os animais, especialmente pela inclusão do termo “na forma da lei” no texto constitucional.

É sabido que a eficácia dos atos normativos decorre do “*grau de potencialidade para a produção de efeitos jurídicos, a concretização desses preceitos, em face da necessidade de solução de questões controversas [...]*”.²⁴

Na clássica lição de José Afonso da Silva, as normas constitucionais podem dispor de eficácia plena, de eficácia contida ou de eficácia limitada²⁵. As normas de eficácia plena e contida produzem efeitos jurídicos imediatos, não dependendo de ato do legislador infraconstitucional, com a diferença de ser possível a restrição, pelo legislador infraconstitucional no caso das normas de eficácia contida. Já as normas constitucionais de eficácia limitada, por sua vez, não são autoaplicáveis, dependem, desde modo, de regulamentação do legislador infraconstitucional para produzir efeitos jurídicos.

Segundo José Afonso da Silva, as normas constitucionais são de eficácia plena quando:

[...] a) contenham vedações ou proibições; b) confirmam isenções e prerrogativas; c) não designem órgãos ou autoridades especiais, a que incumbam especificamente sua execução; d) não indiquem processos especiais de sua execução; e) não exijam a elaboração de novas normas legislativas que lhes completem o alcance e o sentido, ou lhes fixem o conteúdo, porque já se apresentam suficientemente explícitas na definição dos interesses nelas regulados.²⁶ (g.n.)

Logo, como o dispositivo constitucional em análise prescreve uma vedação, é possível concebê-lo como de imediata aplicabilidade.

24 RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo Jurídico: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 188.

25 SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 82 e passim.

26 *Ibidem*, p. 101.

Neste sentido, não haveria necessidade de prévia regulamentação infraconstitucional acerca de atividades cruéis com os animais para gerar eficácia normativa ao mandamento constitucional.

Sobre o assunto, o pleno do Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 1.856-6²⁷, reconhecendo a referida norma como autoaplicável. Neste sentido, cumpre transcrever excerto do voto do Ministro Ayres Brito:

A referência que o inciso VII do §1º do artigo 225 faz à lei é num outro sentido; ela tem uma outra qualidade: não é para que a proibição da crueldade somente se dê a partir da edição da lei. Eu não encaro como uma norma de eficácia limitada, na linguagem de José Afonso da Silva, ou de eficácia complementar na linguagem de Celso Ribeiro Bastos na minha companhia. Se prestarmos bem atenção ao texto, data vênua, vamos perceber que esse dispositivo não vem isolado; ele não veio num piscar de olhos do constituinte, digamos assim, de rompante; ele faz parte de todo um contexto constitucional, que principia com o próprio preâmbulo da nossa Magna Carta, que fala de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. E fraternidade aqui evoca, em nossas mentes, a ideia de algo inconvivível com todo o tipo de crueldade, mormente de ordem física e, até mesmo, na morte do ser torturado. [...] a ausência de lei não pode significar nesse contexto autorização para torturar um ser vivo [...].

No mesmo julgado, o Ministro Celso de Melo consignou sua opinião sobre o assunto:

[...] a cláusula vedatória inscrita no inciso VII do §1º do art. 225 da Lei Fundamental alcança além da União Federal, também os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, considerado o fato de que cláusulas proibitivas qualificam-se como normas impregnadas de eficácia plena e de aplicabilidade direta e imediata. Ou, em outras palavras, o Estado brasileiro [...] tem a incumbência de impedir a prática de crueldade contra animais.

27 ADIN ajuizada contra lei do município do Rio de Janeiro, a qual regulamentou rinhas de galos e outras aves combatentes. No referido julgado, a Lei Estadual n.º 2895/98 foi julgada procedente, tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da lei fluminense em confronto com o inc. VII, §1º do art. 225 da CF/88. (julgado 26.05.11)

Com exceção do Ministro Dias Toffoli, os demais membros da Suprema Corte não apresentaram objeção à posição dos Ministros Ayres Brito e Celso de Melo, no sentido de que o inciso VII do §1º do art. 225 da CF/88 seria norma de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 153.531-8, o ministro Francisco Rezek já tinha apresentado a mesma conclusão a respeito da aplicabilidade do inciso VII, §1º do art. 225 da CF/88, no seguinte excerto:

Atentei de início, na interpretação da regra constitucional, à qualificativa “na forma da lei”. Imaginei uma possível crítica à ação onde se dissesse que da própria Carta da República não se tira diretamente um comando que obrigue a autoridade catarinense a agir como pretendem as instituições recorrentes, porque isso deveria ser feito na forma da lei. Ora, a ação é dirigida ao Estado e, portanto, ao legislador também. Ao Estado como expressão do poder público. O que se quer é que o Estado, se necessário, produza, justamente para honrar esse “na forma da lei”, o regramento normativo capaz de coibir a prática considerada inconsistente com a norma fundamental. Não vi assim nenhuma espécie de falha no encadeamento normativo. Pode-se, efetivamente, invocar o inciso VII do §1º do art. 225 da Carta para, em ação civil pública, compelir o poder público a, legislando ou apenas agindo administrativamente, conforme lhe pareça apropriado, coibir toda a prática que submeta animais a tratamento cruel. (grifos do autor)

Deste modo, não restou condicionada a ato normativo do legislador infraconstitucional a eficácia do referido dispositivo. Pode-se assim concluir, com respaldo na alta Corte do País, restar vedada a crueldade com os animais, independentemente de legislação infraconstitucional, revelando-se, assim, como norma de eficácia plena.

4. Proteção dos animais contra atos cruéis na colisão de normas constitucionais

O dispositivo constitucional de vedação da prática de atos cruéis com os animais convive com outros direitos assegurados na Carta Política.

A fim de melhor compreensão a respeito da proteção conferida aos animais, necessário analisar o referido dispositivo constitucional sob a perspectiva de eventual conflito com os demais direitos e garantias constitucionais.

4.1. Vedação de práticas cruéis com os animais na perspectiva da estrutura normativa de regras e princípios de Robert Alexy

Para solucionar eventuais tensões de normas constitucionais, é necessária a prévia classificação destas como norma-regra ou norma-princípio.²⁸

Enquanto a norma-princípio é mandamento de otimização, em razão de poder ser satisfeita de forma gradual e parcial, a norma-regra é um preceito binário, ou seja, somente poderá ser satisfeita integralmente, nunca de modo gradual ou parcial.

Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. [...] as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível²⁹.

Deste modo, de rigor indagar se a vedação constitucional à prática de ato cruel é regra ou princípio.

O preceito constitucional de vedação à prática de ato cruel com os animais permite aplicação direta e imediata do conteúdo normativo. Não há necessidade de perquirir a intenção do constituinte ou desdobrar a diretriz no âmbito fático, pois é possível a plena e imediata satisfação do conteúdo normativo.

Não há como praticar um pouco de crueldade ou um pouco de bem-estar aos animais. Se houver o mínimo de crueldade na prática realizada, o mandamento constitucional foi desrespeitado.

Neste sentido, pode-se constatar que a vedação dos atos de crueldade com os animais é regra suscetível de aplicação direta.

28 Há inúmeros autores a analisar o referido tema, vale a pena conferir Dworkin, Josef Esser, Gilmar Mendes e Robert Alexy.

29 ALEXY, Robert. *A Teoria dos Direitos Fundamentais*. SILVA, Virgílio Afonso da (trad.). São Paulo: Malheiros, 2008. p. 90-91

Aliás, a natureza de regra ao dispositivo da Carta Política que veda a prática de atos cruéis com os animais já foi indicada em julgado do STF, por voto do Ministro Maurício Corrêa, na seguinte assertiva: “*Ora, subverter um preceito constitucional que estabelece a vedação da prática de crueldade a animais – por ser regra geral - [...]*” (g.n.)³⁰.

Pela aplicação imediata e impossibilidade de ser gradual, a vedação do inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal deve ser entendida como norma-regra.

Tomadas estas considerações iniciais, passar-se-á à análise da solução dos conflitos aparentes das normas constitucionais.

4.2. Solução de conflito entre normas constitucionais

No caso de **conflito entre duas regras**, a solução decorrerá da utilização de uma cláusula de exceção ou de regra de precedência por critérios técnico-normativos, excluindo-se as demais³¹.

Na hipótese de **colisão entre dois princípios**, Alexy defende a necessidade de sopesamento de interesses para a solução do caso concreto. O sopesamento poder-se-ia realizar pela máxima da proporcionalidade através de seus desdobramentos: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito³².

No caso da solução do **conflito entre princípio constitucional e regra constitucional**, a qual nos interessa no presente estudo, nos ensina Alexy, deve prevalecer a última.

[...] tanto as regras estabelecidas pelas disposições constitucionais quanto os princípios também por elas estabelecidos são normas constitucionais. Isso traz à tona a questão da hierarquia entre os dois níveis. A resposta a essa pergunta somente pode sustentar que, do ponto de vista da vinculação à Constituição, há uma primazia do nível das regras. Ainda que o nível dos princípios também seja o resultado de um

30 STF - REExt 153531-8/SC, Segunda Turma, j. 04.02.97, DJ 13.08.98, p. 411

31 ALEXY, Robert. *A Teoria dos Direitos Fundamentais*. SILVA, Virgílio Afonso da (trad.). São Paulo: Malheiros, 2008. p. 95.

32 *Ibidem*, p. 116 et seq.

ato de positivação, ou seja, de uma decisão, a decisão a favor de princípios passíveis de entrar em colisão deixa muitas questões em aberto, pois um grupo de princípios pode acomodar as mais variadas decisões sobre relações de preferência e é, por isso, compatível com as regras bastante distintas. Assim, quando se fixam determinações no nível das regras, é possível afirmar que se decidiu mais que a decisão a favor de certos princípios. Mas a vinculação à Constituição significa uma submissão a todas as decisões do legislador constituinte. É por isso que as determinações estabelecidas no nível de regras têm primazia em relação a determinadas alternativas baseadas em princípios³³.

Deste modo, Alexy não nega o valor normativo dos princípios constitucionais, mas defende a prevalência das regras no caso de tensão³⁴.

Para o autor, as regras têm aplicabilidade direta, não comportando graduação. Logo, quando não são integralmente respeitadas, são, na verdade, negadas e descumpridas. Por outro lado, os princípios admitem acomodações e compatibilizações com as regras, sem caracterizar descumprimento.

Adotando-se a solução teorizada por Alexy para o conflito entre regras e princípios, é possível solucionar inúmeras tensões normativas entre a regra constitucional proibitiva de crueldade com os animais e os demais princípios constitucionais.

4.3. Jurisprudência na vedação de práticas cruéis contra os animais

As práticas mais questionadas judicialmente são a ‘farra do boi’, rinha de aves e rodeios, razão de sua abordagem neste estudo segundo a perspectiva da tensão entre a vedação de atos cruéis com animais e as demais normas constitucionais.

33 ALEXY, Robert. *A Teoria dos Direitos Fundamentais*. SILVA, Virgílio Afonso da (trad.). São Paulo: Malheiros, 2008. p. 140.

34 Robert Alexy ressalta, entretanto, que poderá haver excepcionalidade na prevalência das regras, no caso de colisão com princípios, quando “as razões para outras determinações que não aquelas definidas no nível das regras sejam tão fortes que também o princípio da vinculação ao teor literal da Constituição possa ser afastado”. (ALEXY, Robert. *A Teoria dos Direitos Fundamentais*. SILVA, Virgílio Afonso da (trad.). São Paulo: Malheiros, 2008. p. 140).

4.3.1. “Farra do Boi”

A Farra do Boi foi “*trazida ao Brasil há mais de duzentos anos pelos imigrantes açorianos, os quais se fixaram em Santa Catarina*”.³⁵

Tal prática ocorre especialmente durante a Semana Santa, conforme melhor explicado pelo antropólogo Eugênio Pascele Lacerda:

São centenas de pessoas aguardando a chegada do animal, anunciada por foguetes e buzinas durante todo o trajeto. A partir daí, passa a ser objeto de brincadeiras pegadas, correrias, lides, procuras, ataques e fugas [...]no sábado de Aleluia, o boi é recolhido. No Domingo de Páscoa, o animal é sacrificado e sua carne repartida entre os sócios da farra.³⁶

Porém, o ritual não é inofensivo, conforme se conclui da descrição de Edna Dias Cardoso:

“Munidos de paus, pedras, açoites e facas, participam da farra homens, mulheres, velhos e crianças. Assim que o boi é solto, a multidão o persegue e o agride incessantemente. O primeiro alvo são os chifres, quebrados a pauladas. Em seguida, os olhos são perfurados. A tortura só termina quando o animal, horas depois, já com vários ossos quebrados, não tem mais força para correr às cegas, sendo definitivamente carneado para o churrasco”.³⁷

Apesar de ser uma prática cruel, os farristas defendem-na com fundamento no direito à livre manifestação cultural. Segundo alegam, trata-se de manifestação da cultura local, trazida pelos imigrantes açorianos no século XVIII.

Todavia, indignadas com a referida prática no Estado de Santa Catarina, quatro associações civis sem fins lucrativos de proteção aos animais³⁸ ajuizaram ação civil pública contra o Estado de Santa Catarina, a fim de coibir tais práticas.

35 LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles*. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 1998. p. 55.

36 LACERDA, Eugênio Pascele. *Os Usos do Folclore: A propósito da polêmica sobre a farra do boi*. Disponível em: <<http://nea.ufsc.br/artigos/artigos-eugenio/>>. Acesso em: 25/01/2012.

37 DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 206.

38 São elas: “Associação Amigos de Petrópolis – Patrimônio, Proteção aos Animais, Defesa da Ecologia”, “LDZ – Liga de Defesa dos Animais”, “SOZED – Sociedade Zoológica Educativa” e “APA – Associação Protetora dos Animais”.

O Estado de Santa Catarina contestou o petitório inicial, alegando justamente direito à manifestação cultural, bem como não se tratar de prática cruel em si, afirmando, ainda, ter adotado as medidas necessárias para impedir eventuais abusos.

Em primeiro grau, a demanda foi extinta, sem julgamento de mérito, fundada na impossibilidade jurídica do pedido.

Em segunda instância, mediante a interposição de recurso de apelação das autoras, a ação foi julgada improcedente. O Tribunal de Santa Catarina entendeu que a “Farra do Boi” é uma manifestação cultural não necessariamente cruel.

Desta decisão, as apelantes interpuseram Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento, realizado em 04 de fevereiro de 1997, representou um marco importante na defesa dos animais.

O relator Ministro Francisco Rezek, em brilhante voto, reconheceu ser a “farra do boi” uma prática manifestamente cruel e violenta em si. Logo, não haveria abusos esparsos.

Em que consiste essa prática, o país todo sabe. [...] Há coisas repulsivas aqui narradas por pessoas da sociedade catarinense, narradas por sacerdotes de Santa Catarina e por instituições comprometidas com o primado da Constituição no que se refere à proibição da crueldade com os animais. Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com animais, e a Constituição não deseja isso [...] Claros os fatos, como se passam a cada ano, essa prática se caracteriza como ofensiva ao inciso VII do art. 225 da Constituição³⁹.

Nessa linha de entendimento, o relator votou pelo provimento do recurso extraordinário para julgar procedente a ação civil pública.

Em seguida, o Ministro Maurício Corrêa proferiu seu voto, defendendo ser a prática da “farra do boi” uma manifestação popular regional, formadora do “*patrimônio cultural de natureza imaterial do*

39 STF - REExt 153531-8/SC, Segunda Turma, j. 04.02.97, DJ 13.08.98, Voto do Ministro Francisco Rezek, p. 400.

povo e expressa a memória de grupos – os açorianos – formadores da sociedade brasileira”.

Por fim, o Ministro Marco Aurélio proferiu seu voto, no qual defendeu ser a “farra do boi” prática essencialmente cruel, nos seguintes termos:

Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. Como disse no início do meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo o custo, o próprio sacrifício do animal⁴⁰.

O último voto foi proferido pelo Ministro Néri da Silveira, para quem a prática da “farra do boi” é incompatível com a norma constitucional que veda a prática de atos cruéis com os animais.

Portanto, por três votos favoráveis, o recurso extraordinário n.º 153.531 foi conhecido e provido, para o fim de determinar às autoridades públicas de Santa Catarina as medidas necessárias para coibir a prática da “farra do boi”.

Apesar das diversas fundamentações dos Ministros, prevaleceu o entendimento da Turma no sentido de apesar de a “farra do boi” ser uma manifestação cultural garantida constitucionalmente, tal prática afronta à Constituição Federal por ser essencialmente cruel aos animais⁴¹.

Segundo a maioria dos Ministros, a proteção às manifestações culturais não abrange práticas que contrariem o inc. VII do §1º do art. 225 da Carta da República, inclusive conforme constou expressamente da ementa do referido julgado:

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão

40 STF - REExt 153.531-8/SC, Segunda Turma, j. 04.02.97, DJ 13.08.98, Voto do Ministro Marco Aurélio, p. 414

41 Cumpre ressaltar, apenas, que o Ministro Rezek não reconheceu na “farra do boi” uma manifestação cultural, pois, segundo afirmou, “*manifestação cultural são práticas existentes em outras partes do País, que também envolvem bois submetidos à farra do público, mas de pano, de madeira, de ‘papiermarché’*”.

das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. (RE 153.351)

Apesar de não ter havido, de forma expressa, o enfrentamento de eventual conflito de normas constitucionais, a decisão do Supremo Tribunal Federal demonstrou a necessidade da regra de vedação de atos cruéis com animais ser observada no exercício da manifestação cultural: “*não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República*”⁴².

Para Robert Alexy, conforme já abordado no presente estudo, em eventual conflito aparente entre regra e princípio, há a prevalência da regra constitucional sobre o princípio constitucional, pois segundo ele “*quando se fixam determinações no nível das regras, é possível afirmar que se decidiu mais que a decisão a favor de certos princípios*”⁴³.

Deste modo, apesar de a questão do conflito aparente de normas constitucionais não ter sido enfrentada diretamente pelo Supremo Tribunal Federal neste julgado, é possível verificar nitidamente a prevalência da norma-regra (art. 225, §1º, inc. VII da CF/88) sobre a norma-princípio (art. 215 da CF/88) no julgado, assim como teorizado por Alexy.

4.3.2. Rinha de aves combativas

O Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade da prática da rinha de galos e aves combativas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 1.856/RJ, 2.514/SC e 3.776/RN.

No caso da Adin n.º 1.856/RJ, defendeu-se a constitucionalidade com fundamento no direito à manifestação cultural. Argumentou-se, ainda, não estarem abrangidos, na vedação constitucional do inciso VII do §1º do art. 225 da CF/88, os animais domésticos.

42 STF - REExt 153531-8/SC, Segunda Turma, j. 04.02.97, DJ 13.08.98, Voto do Ministro Marco Aurélio, p. 414

43 ALEXY, Robert. *A Teoria dos Direitos Fundamentais*. SILVA, Virgílio Afonso da (trad.). São Paulo: Malheiros, 2008. p. 140

Apesar da alegação do direito à manifestação cultural, o Min. Celso de Mello afastou expressamente a qualificação da rinha como prática desportiva, cultural ou folclórica.⁴⁴ Assim, restou prejudicada a análise da prática sob a perspectiva do conflito normativo do direito à manifestação cultural.

Contudo, a constitucionalidade da prática da rinha foi analisada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal sob a ótica da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, relevante análise do tema trazida ao plenário do STF:

O Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente) – Ministro Gilmar Mendes, se Vossa Excelência me permite intervir [...] acho que a regulamentação não está apenas proibida pelo artigo 225; acho que a lei ofende também a dignidade da pessoa humana, porque, na verdade, implica, de certo modo, um estímulo às pulsões mais primitivas e irracionais do ser humano [...] Noutras palavras, a proibição também deita raiz nas proibições de todas as práticas que promovem, estimulam e incentivem ações e reações que diminuam o ser humano como tal e ofendam, portanto, a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República.

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski – Excelência, é exatamente essa intervenção que eu pretendia fazer, porque há um movimento mundial nesse sentido. [...] Por quê? Porque está em jogo exatamente esse princípio básico da dignidade da pessoa humana. Quando se trata cruelmente ou de forma degradante um animal, na verdade está se ofendendo o próprio cerne da dignidade da pessoa humana⁴⁵. (g.n.)

A Ministra Carmen Lúcia, em seu voto, também reconheceu que o folclore e a cultura devem expressar manifestações em benefício da vida e da dignidade, cumprindo à sociedade, preferencialmente, adequar-se aos limites constitucionais da dignidade da pessoa humana.

Deste modo, as ações diretas de inconstitucionalidade foram julgadas procedentes, reconhecendo, portanto, não apenas afronta ao inciso VII do §1º do art. 225 da Carta Magna, mas também ao princípio nuclear do sistema constitucional fundado na dignidade da pessoa humana.

44 STF - ADIN n.º 1856/RJ – Tribunal Pleno, j. 25.05.11, DJ 13.10.11, voto do ministro relator Celso de Mello, p. 316.

45 STF - ADIN n.º 1856/RJ – Tribunal Pleno, j. 25.05.11, DJ 13.10.11, voto da ministra Carmen Lúcia, p. 336

4.3.3. Rodeios

A prática dos rodeios surgiu, em 1947, no município de Barretos, por inspiração no modelo americano amplamente divulgado pela indústria cinematográfica norte-americana, sem qualquer origem na cultura nacional.

Deste modo, a prática dos rodeios “*nada tem de cultural, tratando-se de uma cópia do modelo norte-americano, já que os primeiros bovinos criados por aqui [...] são animais pesados [...] sendo impossível sua utilização para fins de rodeios*”.⁴⁶

Portanto, a prática de rodeio não poderá ensejar discussão a respeito de conflito aparente de normas constitucionais, não merecendo agasalho do direito à manifestação cultural⁴⁷. Todavia, cumpre analisar tal prática sob a ótica da constitucionalidade, ante a vedação do inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal.

Segundo estudiosos sobre o assunto, para a realização das provas dos rodeios inevitavelmente é impingido sofrimento físico e psíquico. Isto porque, os bovinos do Brasil são domesticados. Logo, para aparentar serem animais bravos e selvagens, utilizam-se instrumentos capazes de deflagrar dor física e psíquica.⁴⁸

Assim, como compatibilizar estes sofrimentos com a vedação do inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal? Como se explicaria, então, a existência de legislação federal a regular os rodeios (Lei n.º 10.221/01 e n.º 10.519/02)?

No caso da constitucionalidade do rodeio, há extenso número de decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo.

As decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo dividem-se, basicamente, em duas correntes: (a.) os rodeios são práticas constitucionais, se cumpridos os requisitos da legislação federal (Lei Federal n.º

46 Parecer elaborado para a associação Mountrar Associação de Proteção Animal. Disponível em: <http://conjectura.com.br/PDF/parecer_rodeios_SA.pdf>. Acesso em: 20/01/2012.

47 Aliás, a ausência de discussão a respeito do direito à manifestação cultural foi analisada no seguinte julgado: TJ/SP – Ap. 99010295583-1 (0006162-86.2009.8.26.0457), julgado em 28.04.11, registrado em 24.05.11).

48 LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles*. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 1998, p. 56.

10.519/02)⁴⁹; e (b.) a prática de rodeio é lícita desde que não se utilize sedém, peiteiras, laços, cintas, cilhas, barrigueiras, sinos, choques elétricos e mecânicos, espancamento, bem como não sejam realizadas provas com laço, *bulldogging*, *teamroping*, *calfroping*⁵⁰.

Para a primeira corrente, não haveria crueldade com os animais, caso seja cumprida a legislação federal e estadual. Neste aspecto, cumpre observar ser admitido na legislação regulamentadora dos rodeios uso de sedém, cintas, cilhas e as barrigueiras confeccionadas em lã natural, bem como esporas sem rosetas pontiagudas.

Todavia, conforme adverte Levai, as restrições estabelecidas na legislação federal não são suficientes para proteger a incolumidade física e psíquica dos animais:

O sedém é uma cinta de couro que aperta o abdômen e a virilha do animal. Pouco importa seja confeccionada com material macio, porque seu efeito de compressão provoca dor e sofrimento, sem necessariamente causar lesões na pele ou, então, gerar esterilidade. Quanto à espora – instrumento metálico, pontiagudo ou não, preso na bota dos peões – é utilizada para estocar os animais durante a montaria, mediante seguidos golpes que lhes atingem o baixo-ventre, o pescoço e até a cabeça.

A partir da constatação da insuficiência das restrições prescritas na legislação federal para impedir a crueldade com os animais, desenvolveu-se a segunda corrente jurisprudencial.

Para esta corrente jurisprudencial, a prática do rodeio somente é lícita se não utilizar instrumentos capazes de causar sofrimento aos animais, bem como se não forem realizadas determinadas provas consideradas cruéis em si, especialmente as provas com laço, *bulldogging*, *teamroping*, *calf roping* e rodeio mirim.

49 Cf. as decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo: Apelação n.º 0007528-59.2009.8.26.0038 (990.10.426675-0) de 10.02.11; Embargos Infringentes n.º 9218021-77.2006.8.26.0000 (994.06.043.664-1) de 23.06.10; Apelação 0173430-86.2006.8.26.0000 (562.319.5/3-00) de 17.12.09; Apelação 0189092-22.2008.8.26.0000 (770.521-5/7-00) de 13.08.09; Apelação n.º 0182019-33.2007.8.26.0000 (649.559.5/1-00) de 22.10.08.

50 Cf. as seguintes decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo: Apelação n.º 9075470-11.2005.8.26.0000 (994.05.024191-0) de 07.10.11, Apelação n.º 990.10.295831-0 (0006162-86.2009.8.26.0457) e 28.04.11, Apelação n.º 990.10.440982-2 (0001471-47.2009.8.26.0160) de 15.03.11, Apelação n.º 373.889-5/0-00 (911.5859-72.2004.8.26.0000) de 15.06.09, Apelação 703.662.5/4-00 (0164600-97.2007.8.26.0000) de 16.07.08.

Segundo este entendimento, a legislação federal poderia ser considerada inconstitucional. Aliás, já há decisão do Tribunal de Justiça Paulista a reconhecer a inconstitucionalidade da legislação federal de forma incidental⁵¹.

Convém observar, ainda, que, apesar do avanço representado por esta segunda corrente ao restringir diversos instrumentos lesivos e provas violentas, a prática do rodeio está intimamente relacionada à dor e ao sofrimento, seja pela violência e agressividade das provas, seja pela estrutura orgânica de equinos e bovinos sujeitos a constantes lesões, conforme ressalta por Vânia Maria Truglio:

Os animais [...] chegam no local do espetáculo muito antes do público em caminhões que lembram os navios negreiros. Assim que chegam ao recinto são “descarregados” para fora do caminhão, não sendo incomum lesões neste recinto. No recinto, ficam confinados em espaços mínimos [...] sendo comum as “brigas” e “choques” entre animais e consequentemente lesões. [...]som altíssimo e as luzes extremamente fortes. [...] chutes e pancadas no lombo e cabeça, as torcidas nos rabos... enfim, a dor, o desespero, a humilhação [...]⁵².

A análise da crueldade impingida aos animais deveria ser realizada sobre todo o processo relativo ao rodeio: treino, condição dos recintos e baias, duração do espetáculo, condição e duração do transporte, periodicidade etc., e não somente nos poucos segundos de prática.

A partir da constatação da crueldade com os animais, mesmo se respeitada a legislação federal ou vedada a utilização de instrumentos ou provas capazes de lesionar os animais, há fundamento suficiente para se reconhecer como inconstitucional não somente a legislação federal e estadual, mas a própria prática do rodeio em razão da vedação da crueldade com os animais inserida na Constituição Federal.

51 TJ/SP – Ap. 99010295583-1 (0006162-86.2009.8.26.0457), julgado em 28.04.11, registrado em 24.05.11.

52 TUGLIO, Vânia Maria. Crueldade contra animais nos rodeios e seus reflexos na Lei 10.519/02. In: *Anais do III Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo*, vários autores. São Paulo: Páginas & Letras Editora e Gráfica, 2006, volume 01, p. 293 et seq.

5. Desafios na proteção dos animais contra atos cruéis na legislação brasileira: hermenêutica constitucional e educação

5.1. Normas inconstitucionais: tentativa de legalização de atrocidades

É forçoso reconhecer a existência de inúmeras práticas cruéis com animais na atualidade. Contudo, pior do que a própria realidade é a tentativa de legalização destas práticas em absoluta afronta à vedação do inciso VII do §1º do art. 225 da Carta Política.

Conforme analisado anteriormente, inúmeras leis estaduais foram declaradas inconstitucionais por permitir a prática de atos cruéis com os animais, como, por exemplo, Leis Estaduais a regulamentar a rinha de aves combativas e a Lei Federal n.º 10.519/02, no que tange à permissão de certos instrumentos na prática do rodeio, neste caso de forma incidental.

Deste modo, revela-se essencial a discussão no Judiciário em relação a dispositivos legais que afrontem diretamente a vedação constitucional a atos de crueldade com os animais. Aliás, muitas vezes, a única medida possível para reverter uma situação institucionalizada de crueldade, como o caso da “farra do boi” no Estado de Santa Catarina, é socorrer-se ao Judiciário.

[...] a Justiça atende – caso acionada – apenas 1% das situações de crueldade, o que não deixa de representar uma estatística desalentadora. Ignoram-se os maus-tratos suportados pelos animais criados nas fazendas industriais e nas granjas, como se o mercado da carne justificasse os processos de contenção e de engorda impingidos a uma criatura viva que, em pouco tempo, se transformará em mero produto. Desconsidera-se, também, a necessidade da adoção de métodos alternativos à experimentação animal, muito embora a lei assim o preconize, tampouco da formação de comissões de ética realmente éticas nas universidades. Desconhece-se que o fenômeno biológico da dor não se traduz, necessariamente, em lesões físicas, mas em sofrimentos e fadigas decorrentes da compressão, da carga excessiva, dos adestramentos cruéis e de toda forma de tormento psíquico [...] a maioria das pessoas deixa de registrar ocorrência por desconhecimento da lei, indiferença,

medo ou descrédito na Justiça, o que apenas eleva o índice de impunidade nos casos de violência contra animais⁵³.

Neste sentido, a magistrada Tereza Ramos Marques destacou a impossibilidade de ser afastada a crueldade por disposição legal:

Ora, um certo instrumento, ou uma determinada prova, não deixam de ser cruéis simplesmente porque o legislador assim dispôs. Não se desfaz a crueldade por expressa disposição da lei⁵⁴.

Ainda sobre o tema, o desembargador Renato Nalini salientou:

[...] ainda que se invoque a existência de uma legislação federal e estadual permissiva, a única conclusão aceitável é aquela que impede as sessões de tortura pública a que são expostos tantos animais. Primeiro porque a lei não elimina o sofrimento⁵⁵.

Como o Poder Judiciário é inerte, a sociedade e os órgãos públicos legitimados devem se organizar para pleitear o reconhecimento da inconstitucionalidade de leis federais, estaduais ou municipais “legalizadoras” de práticas manifestamente cruéis. Logo, imprescindível a participação popular neste sentido.

[...] é necessário reconhecer que os animais ainda sofrem muito por causa do jugo humano. O uso de animais em espetáculos de diversão, em experiências didáticas e científicas, para consumo humano, para execução de atividades que exigem força, dentre outros, impõe-lhes um sofrimento considerável, enfim, causa-lhes um mal destrutivo ou penoso. E devemos reconhecer que muito desse mal que lhes infligimos ainda é legitimado e legalizado, seja pelas leis que se travestem de benéficas, seja pelas leis manifestamente desfavoráveis⁵⁶.

53 LEVAI, Laerte Fernando. *Crueldade consentida: A violência humana contra os animais e o papel do Ministério Público no combate à tortura institucionalizada*, Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/13/04/2010/crueldade-consentida-a-violencia-humana-contra-os-animais-e-o-papel-do-ministerio-publico-no-combate-a-tortura-institucionalizada>>. Acesso em: 02/02/2012.

54 TJ/SP – Ap. 168.456-5/5-00, 8ª Câmara de Direito Público, julgado em 24 de outubro de 2001.

55 TJ/SP – Ap. 0013772-21.2007.8.26.0152 (990.10.331474-3), Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 31 de março de 2011.

56 RALL, Vânia. Pode o Direito Eliminar a Intolerância? In: MAGALHÃES, Valéria Barbosa de. RALL, Vânia (Orgs.). *Reflexões sobre a tolerância: direitos dos animais*. São Paulo: Humanitas, 2010. p. 100.

Nesse sentido, cumpre, ainda, transcrever a análise de Rogério Gesta Leal sobre o tema:

[...] O Poder Judiciário (ou qualquer outro Poder Estatal) não tem o condão de *makepublicchoices*, mas pode e deve assegurar aquelas escolhas já tomadas por estes veículos, notadamente insertas no Texto Político, demarcadoras dos objetivos e finalidades da República Federativa.⁵⁷

Revela-se, portanto, imprescindível à proteção dos animais contra atos cruéis e contra leis arbitrárias a efetiva participação da sociedade e do Poder Público no intuito de questionar, no Judiciário (ou em outros Poderes Estatais), diplomas normativos contrários à Constituição Federal. Além do mais, a participação popular revela-se essencial para exigir do Poder Público a criação de normas adequadas a realizar a Constituição no tocante à coibição de atos de crueldade com os animais.

5.2. Educação e cidadania como mecanismos de proteção aos animais

O processo de proteção aos animais contra barbáries e maus-tratos exige o aprimoramento da educação e da cidadania.

A ignorância é, muitas vezes, a grande vilã responsável pelos atos cruéis impingidos aos animais. A falta de conhecimento acerca da situação de sofrimento e exploração dos animais não humanos pelo homem viabiliza a continuidade de práticas cruéis.

Logo, a educação ambiental e a conscientização acerca do valor moral dos animais pela sociedade e pelas autoridades públicas seriam grandes armas contra práticas cruéis.

O conhecimento dos problemas existentes possibilitaria a elaboração de legislações lógicas, objetivas e adequadas à solução das situações concretas, reduziria a prevalência de interesses econômicos sobre a crueldade com os animais e casos de impunidade, bem como

⁵⁷ LEAL, Rogério Gesta. O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea: uma perspectiva procedimentalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 42.

permitiria o desenvolvimento de uma nova concepção ética pautada no respeito aos animais.

Logo, a educação e a tomada de consciência a respeito do dever de respeito com os animais não humanos contribuiriam para combater a crueldade.

No Estado de São Paulo, em 24 de janeiro de 2014, entrou em vigor a Lei n.º 15.316, na qual proibiu-se a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes. O respectivo projeto de lei decorreu da comoção social gerada após episódio em que ativistas invadiram um instituto que aplicava testes laboratoriais em animais e levaram 178 (cento e setenta e oito) cães mantidos no local. O episódio foi amplamente divulgado em meios de comunicação e redes sociais, o que fomentou manifestações de repúdio a atos de crueldade com os animais, especialmente seu uso em testes, resultando na elaboração e aprovação da referida legislação. Tal episódio demonstra o poder da sociedade na concretização da regra constitucional cujo dever de defender e preservar o meio ambiente coube também à coletividade.

Outro aspecto que demonstra que a conscientização de parte da sociedade a respeito da proteção dos animais pode implementar mudanças é o fato de algumas empresas voluntariamente divulgar que seus produtos não utilizam testes em animais no processo de desenvolvimento e produção, como ferramenta de marketing, permitindo associar uma empresa ou marca a um conceito, identidade e imagem positivas perante certo grupo de consumidores.

Quanto mais pessoas se conscientizarem de que os animais, domésticos ou não, fazem parte de um único e fascinante ecossistema e que possuem o direito a viver sem sofrimentos, cada vez mais nos aproximaremos do tão decantado mundo melhor. Nestes tempos de perplexidade, onde a engenharia genética começa a produzir clones de seres vivos, faz-se de rigor uma atitude ética perante a natureza. É aquilo que costuma dizer a ambientalista Edna Cardozo Dias, ao enfatizar que a harmonia social plena somente será alcançada com a comunhão entre homens, plantas e bichos. Essa interação cósmica do homem com tudo que lhe cerca, permitindo a ele aprender, com humildade, que cada criatura viva é apenas uma peque-

na peça na mágica engrenagem do Universo, parece ser o melhor caminho para o nascimento de uma sociedade pacífica, mais livre e menos injusta⁵⁸.

A importância da educação e do conhecimento para a elaboração de uma legislação efetivamente protetiva aos animais é ressaltada por Custódio no seguinte excerto:

Mediante contínuo processo civilizatório de informações, de formação educacional e cultural, de discussões, instituições, elaborações, pesquisas científico-tecnológicas, conscientização, observa-se a tendência à substituição, de forma progressiva de normas jurídicas insuficientes, superadas ou contraditórias por uma legislação suficiente e compatível com a realidade atual sobre a proteção dos animais em geral⁵⁹.

Deste modo, a educação da sociedade acerca dos valores e princípios éticos e morais na relação homens e animais não humanos é imprescindível na extirpação da crueldade animal e concretização do inc. VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, conforme ressalta Levai:

Daí porque o único jeito de inventar um mundo novo é por uma educação que privilegie valores e princípios morais elevados. Algo que nos faça compreender, desde cedo, o caráter sagrado da existência. Mostrar às pessoas que a natureza e os animais também merecem ser protegidos pelo que eles são, como *valor em si*, não em vista do benefício que nos podem propiciar. As leis, por si só, não têm a capacidade de mudar as pessoas, mesmo porque o equilíbrio social preconizado pelo Direito vigora em meio a fragilidades e a incertezas. Somente a sincera retomada de valores, que depende de uma profunda conscientização humana, poderia livrar os animais de tantos padecimentos⁶⁰.

Os instrumentos jurídicos disponíveis à tutela dos animais exigem, necessariamente, a educação ambiental, a qual viabiliza o exercício da

58 LEVAI, Laerte Fernando. *Ministério Público e Proteção Jurídica dos Animais*, Disponível em: <http://www.forumnacional.com.br/ministerio_publico_e_protecao_juridica_dos_animais.pdf>. Acesso em: 08/01/2015.

59 CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. In: *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Ano 03, n.º 10, p. 72-73, abril-junho de 1998.

60 LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: Crítica à razão antropocêntrica. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 1, Número 1, p. 171-205, jun/dez 2006.

cidadania e a articulação da sociedade e do Poder Público no desempenho do seu papel constitucional de defesa e proteção do meio ambiente.

Assim, nas palavras de Sarlet e Fensterseifer, é vital, no processo civilizatório, a circulação de novas ideias a respeito das limitações dos seres humanos e de sua responsabilidade em relação às demais formas de vida, permitindo ao homem encontrar “*na dignidade da pessoa humana e na dignidade da vida um fundamento e um objetivo permanente, ético e jurídico, a respeitar e promover*”.⁶¹

6. Considerações finais

A proteção jurídica dos animais revela-se um dos grandes desafios dos novos tempos. Há uma crescente preocupação da humanidade a respeito dos valores morais e éticos no trato com os animais, em todas as suas espécies e ambientes.

Neste sentido, a defesa dos animais contra atos de crueldade, nos moldes traçados pelo constituinte, exige efetiva participação do Poder Público e da sociedade, conforme prescrito no *caput* do art. 225 da Constituição Federal.

Assim, revela-se essencial a discussão no Judiciário em relação a dispositivos legais que afrontem diretamente a vedação constitucional a atos de crueldade com os animais. Aliás, muitas vezes, é a única medida possível para reverter uma situação institucionalizada de crueldade, como a “*farra do boi*” no Estado de Santa Catarina. O Poder Judiciário é inerte, assim, a sociedade e os órgãos públicos legitimados devem se organizar para pleitear o reconhecimento da inconstitucionalidade de leis federais, estaduais ou municipais “*legalizadoras*” de práticas manifestamente cruéis, caso contrário há a possibilidade de perpetuação de leis inconstitucionais que admitem o sofrimento animal.

Por fim, a garantia derradeira da proteção dos animais contra bárbaries e maus-tratos exige o aprimoramento da educação e da cidadania. A ignorância é, muitas vezes, a grande vilã responsável pelos atos cruéis

61 SARLET, Ingo Wolfgang.Fensterseifer, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. p. 69-94, jul/dez 2007

impingidos aos animais. A falta de conscientização da situação de sofrimento e exploração dos animais não humanos pelo homem impede a difusão do respeito a tais seres.

O processo de proteção dos animais não se sustenta apenas na legislação, mas também na viabilização de medidas administrativas e judiciais.

Logo, a defesa dos animais contra atos de crueldade requer atuação positiva do Poder Público e da sociedade, exatamente na forma sabiamente imposta pelo constituinte no *caput* do art. 225 da Constituição Federal, permitindo, assim, consolidar o processo timidamente iniciado em 1924 e elevado a *status* constitucional, mediante extermínio da crueldade contra toda forma de vida.

Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. *A Teoria dos Direitos Fundamentais*. SILVA, Virgílio Afonso da (trad.). São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Paulo Santos de. Os Direitos dos Animais: Antropocentrismo, tolerância e reflexão jurídico-ambiental. In: MAGALHÃES, Valéria Barbosa de; RALL, Vânia (org.). *Reflexões Sobre a Tolerância: direito dos animais*. São Paulo: Humanitas, 2010.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. In: *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Ano 03, n. 10, p. 60-92, abril-junho de 1998.

DESCARTES, René. *Discurso do método*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

LACERDA, Eugênio Pascele. *Os Usos do Folclore: A propósito da polêmica sobre a farrã do boi*. Disponível em: <<http://nea.ufsc.br/artigos/artigos-eugenio/>>. Acesso em: 25/01/2012.

LEAL, Rogério Gesta. *O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea: uma perspectiva procedimentalista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEVAI, Laerte Fernando. Abusos e Crueldade para com os animais. Exibições circenses. Bichos cativos. In: *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Ano 8, n. 31, p. 205-221, julho-setembro de 2003.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica. In: *Revista de Direito Animal*. Salvador: Ano 01, Número 01, p. 117, jun./dez. 2006. Disponível em: <www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>. Acesso em: 12/12/2011.

LEVAI, Laerte Fernando. *Crueldade consentida: A violência humana contra os animais e o papel do Ministério Público no combate à tortura institucionalizada*, Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/13/04/2010/crueldade-consentida-a-violencia-humana-contra-os-animais-e-o-papel-do-ministerio-publico-no-combate-a-tortura-institucionalizada>>. Acesso em: 02/02/2012.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles*. Campos do Jordão/SP: Mantiqueira, 1998.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. Campos do Jordão/SP: Editora Mantiqueira, 2004.

LEVAI, Laerte Fernando. *Ministério Público e Proteção Jurídica dos Animais*. Disponível em: <http://www.forumnacional.com.br/ministerio_publico_e_protecao_juridica_dos_animais.pdf>. Acesso em: 08/01/2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

RALL, Vânia. Pode o Direito Eliminar a Intolerância? In: MAGALHÃES, Valéria Barbosa de. RALL, Vânia (Orgs.). *Reflexões sobre a tolerância: direitos dos animais*. São Paulo: Humanitas, 2010.

RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo Jurídico: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador: Ano 02, n. 03, p. 87 et seq., jul.-dez 2007. Disponível em: <www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>. Acesso em: 12/12/2011.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2003.

SZKLARZ, Eduardo; VERSIGNASSI, Alexandre. O que eles pensam. In: *Revista Super Interessante*, São Paulo, 289. ed., p. 46 et seq., mar. 2011.

TUGLIO, Vânia Maria. Crueldade contra animais nos rodeios e seus reflexos na Lei 10.519/02. In: *Anais do III Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo* (vários autores). vol. 1. São Paulo: Páginas & Letras Editora e Gráfica, 2006.